



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.531-A, DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Destina parcela dos recursos do Fundo Social, criado pela a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao financiamento da previdência social; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 4.056/12, 4.419/12, e 6.045/13, apensados (Relator: DEP. NEWTON LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4056/12, 4419/12 e 6045/13

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina parcela dos recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao financiamento da previdência social.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

VIII - previdência social.

§ 2º No mínimo vinte por cento dos recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados no financiamento da previdência social.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, da previdência social, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

Art. 50.

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de

programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, da previdência social, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado Fundo Social do Pré-Sal foi criado para constituir fonte de recursos para o nosso desenvolvimento social e regional. Não há como se falar em desenvolvimento social sem uma garantia de um rendimento digno para os aposentados. No entanto, esse rendimento exerce um grande impacto na nossa carga tributária e, conseqüentemente, no Orçamento Geral da União.

O Brasil deve, então, utilizar os seus vastos recursos naturais para o financiamento da previdência social. A utilização do Fundo Social do Pré-Sal é, portanto, uma das melhores opções para o financiamento da previdência social.

Isso já ocorre em outros países avançados como a Noruega, onde o fundo do petróleo é, na verdade, um fundo de pensão (*Government Pension Fund of Norway*).

Segundo a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COPBAP, os reajustes concedidos aos aposentados de 1994 a 2011, quando comparado ao reajuste dado ao salário mínimo, representam perdas salariais de 76,54%.

Considerando a relevância da matéria para o futuro dos aposentados e para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)*](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.056, DE 2012

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 que "dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3531/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 47.....

VIII – de políticas municipais de assistência social."

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 49-A Vinte por cento dos recursos de que trata o artigo anterior serão rateados proporcionalmente com os municípios, a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, em vista de indicadores que apontem o compromisso dos municípios com políticas, legislações e ações sociais voltadas às famílias em situação de extrema pobreza e de privação social."

Parágrafo único. Os recursos oriundos do FS destinados aos municípios referidos no caput deste artigo serão empregados necessariamente em políticas, projetos e programas de cunho social, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, que devem ter como parâmetros

a busca ativa municipal e os referenciais de extrema pobreza regularmente divulgados pelo IBGE.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Censo do IBGE 2010, o Brasil tem 16,2 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza. O IBGE estabeleceu a linha da extrema pobreza em até R\$ 70,00 de renda familiar per capita. O referido Censo também revela que 53% dos domicílios não estão ligados à rede geral de esgoto pluvial ou fossa séptica, considerando os domicílios particulares permanentes.

Nesse contexto, as políticas e programas que tenham por escopo o combate à extrema pobreza e às privações sociais devem ser estimulados, em particular, no âmbito dos municípios, onde os problemas sociais se apresentam de forma mais latente.

A presente iniciativa tem por objetivo permitir, de um lado, que os recursos do Fundo Social do pré-sal beneficiem também políticas municipais de assistência social, e de outro, que vinte por cento do FS sejam exclusivamente destinados aos municípios que demonstrem o compromisso com políticas, legislações e ações que priorizem as famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza e de privação social.

O propósito é premiar aquelas cidades que firmem compromisso de responsabilidade social no curso da gestão pública municipal. Incentivando os municípios comprometidos com as políticas sociais, pretende-se estimular a formulação, a continuidade e a ampliação de políticas públicas e programas exitosos voltados ao enfrentamento da extrema pobreza.

Os indicadores referenciais para divisão dos recursos serão estabelecidos a partir de critérios formulados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS; respeitado o diagnóstico do busca ativa municipal e o parâmetro de extrema pobreza regularmente divulgado pelo IBGE.

Na área social, as ações voltadas para inclusão social e superação da pobreza, a edição de leis voltadas à responsabilidade social, além de projetos que incentivem a mobilidade social de famílias em condições de vulnerabilidade servirão de parâmetros, entre outros tecnicamente mensuráveis, para destinação dos recursos oriundos do Fundo Social do pré-sal aos municípios socialmente comprometidos.

A proposta visa instituir, em síntese, uma espécie de incentivo à responsabilidade social, a partir dos recursos do Fundo Social do pré-sal, com objetivo de estimular e premiar municípios brasileiros comprometidos com as políticas de assistência social.

Sala das Sessões em, 13 de junho de 2012.

Deputado RODRIGO GARCIA

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS**

**Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.
.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de

mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

"Art. 50.

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

PROJETO DE LEI N.º 4.419, DE 2012

(Do Sr. Jorge Boeira)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Social para a educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3.531/2012.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3.531/12 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

'Art. 47.

§ 3º Do total dos recursos do FS destinados a financiar programas e projetos de que trata o **caput**, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, devem ser aplicados no desenvolvimento da educação, até que se alcancem níveis educacionais de excelência no país."

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A descoberta da província do Pré-Sal pode contribuir para a atual e para as futuras gerações brasileiras, desde que haja uma adequada destinação dos recursos a serem gerados pelo desenvolvimento dessa província. Um importante passo já foi dado com a aprovação da Lei nº 12.351/2010, que, entre outras providências, dispõe sobre a criação do Fundo Social.

A mais nobre destinação dos recursos do Pré-Sal é a educação, pois ela é o principal fator de transformação de uma nação. Os países que não valorizam a educação apresentam uma economia frágil e dependente. Em geral, são baixos os rendimentos e a qualidade de vida da população.

Propõe-se, então, uma alteração na Lei nº 12.351/2010, com o objetivo de assegurar a destinação de, no mínimo, 50% dos recursos do Fundo Social no desenvolvimento da educação, até que se alcancem níveis educacionais de excelência no Brasil. Uma população educada exerce a cidadania em sua plenitude e, normalmente, não se corrompe nem tolera a corrupção.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares desta Casa para que este Projeto de Lei seja rapidamente transformado em lei, pois país desenvolvido é país educado.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2012.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS

.....

Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2013

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4419/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os “royalties do Pré-Sal” para a educação apresentam-se como um recurso extra para compensar o que “falta” de investimentos nesse setor. Embora todo recurso financeiro a mais seja bem-vindo para qualquer pasta pública, a comemoração pela decisão da Câmara dos Deputados, que destina 75% dos recursos para essa área e 25% para a saúde, é acompanhada do desejo do aumento do salário dos professores.

Para muitos, a entrada de um grande volume de recursos terá repercussão no aumento do desperdício. A formação inicial dos docentes, a politicagem, o histórico aparelhamento partidário das escolas e a falta de foco das gestões são grandes problemas, que só serão resolvidos quando houver uma carreira estável e digna para os professores.

Nesse contexto, a prioridade deve ser a capacitação dos profissionais do magistério, o oferecimento de melhores condições de trabalho e a melhoria de seus salários.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa para que este Projeto de Lei, que aperfeiçoa a Lei nº 12.351/2010 para garantir a melhoria salarial dos professores, seja rapidamente transformado em lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS**

**Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - (Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º (Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Carlos Zaratini, Rodrigo Garcia e Jorge Boeira, visam estabelecer regras para a destinação de recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, beneficiando, respectivamente, a previdência social, a assistência social e educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que ora examinamos estabelecem regras para a destinação de recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no seguinte sentido: o PL nº 3.531/12 propõe a aplicação de 20% dos recursos na previdência social; o PL nº 4.056/12 inclui as políticas municipais de assistência social entre os beneficiários dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal; e o PL nº 4.419/12 propõe a aplicação de 50% dos recursos em Educação.

Consideramos as três iniciativas de grande importância para as políticas sociais, a assistência social e a previdência.

Entretanto não podemos deixar de assinalar que, das políticas sociais a educação é a que, por excelência, tem um papel indutor, inclusive das outras políticas. É a que mais persegue um dos objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil, definido na Carta Magna (art. 3º, III): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O conteúdo da última proposição mencionada coaduna-se com o que tem proposto o governo federal, que reconhece a necessidade de investimentos na Educação, o que tem sido reiterado em manifestações da presidente Dilma Rousseff e do ministro da Educação, Aloizio Mercadante. A proposta é a aplicação exclusivamente na Educação, das receitas de todos os entes federados, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos novos contratos (a partir de 3 de dezembro de 2012).

Assim, por exemplo, salienta a Exposição de Motivos que acompanha o PL nº 5.500/2013, do Poder Executivo:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado, é o primeiro dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal. Sem que se garanta o amplo acesso a uma educação de qualidade, **nenhum projeto de desenvolvimento do País se sustenta a longo prazo**. Foi, inclusive, com o propósito de fundar bases sólidas para esse desenvolvimento que o art. 214 da Constituição Federal previu o estabelecimento de um “plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.*

Nossa orientação é a mesma, mas o encaminhamento é diverso. Vamos além.

Os recursos do Pré-Sal constituem uma possibilidade de “dinheiro novo”, uma nova fonte para financiamento da Educação pública.

As necessidades de financiamento para cada meta do PNE foram dimensionadas por diferentes cálculos, seja de especialistas como José Marcelino de Rezende Pinto e Nelson Cardoso Amaral ou por instituições como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Todas chegaram ao patamar de 10% do PIB. Neste quadro, concluiu-se, na expressão do coordenador desta última entidade mencionada, Daniel Cara, *“apenas a aplicação de 100% dos royalties, participações especiais e de todos os recursos do Fundo Social do Pré-sal em educação pública será capaz de aprimorar o sistema público de ensino, aproximando-o do nível verificado em países desenvolvidos”.*

E, de fato, as discussões que levaram esta Casa a aprovar, para o PNE, a meta de 10% de investimento do PIB em Educação destacaram a

necessidade de viabilizar as fontes de financiamento, entre as quais os recursos dos *royalties* e participações especiais referentes ao petróleo e, também, estamos convencidos, todos os recursos do fundo social.

Diante do exposto, ressaltando a meritória intenção dos nobres autores, o voto é pela rejeição das proposições - Projeto de Lei nº 3.531/12 e seus apensos PLs nºs 4.056/12 , 4.419/12 e 6045/13, uma vez que defendemos 100% dos recursos do Pré-sal para a Educação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado NEWTON LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projeto de Lei nºs 3.531/2012, 4.056/2012, 4.419/2012, e o 6.045/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Mara Gabrilli e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
